



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721182/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto FINSOCIAL
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Tatiana Josefovich Belisário (vice-presidente), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

RELATÓRIO

Por descrever todos os fatos, adoto o relatório da DRJ, que passo transcrever:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação em formulário (fls. 04 e 05) de crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado em 02/12/2002 (Ação Ordinária nº 93.0012897-3 da 11ª Vara da Justiça Federal da Bahia ajuizada pelo contribuinte

incorporado Banco do Estado da Bahia S/A, CNPJ nº 15.142.490/0001-38), cujo Pedido de Habilitação formalizado pelo Processo nº 10580.002819/2007-66 foi deferido pelo Despacho Decisório SECAT/DRF/SDR nº 0111, de 21/10/2008. Os débitos objeto da Declaração de Compensação são os demonstrados na tabela abaixo:

Código de Receita -Período de Apuração -Vencimento -Valor Original do Débito 2390 -31/12/2008 -31/03/2009 -28.497.406,97 6758 -31/12/2008 -31/03/2009 -3.541.762,83 O contribuinte apresentou o pedido em formulário em função da impossibilidade de transmissão por meio do programa PER/DCOMP por haver transcorrido o prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Com receio de ver seu pleito indeferido em função da apresentação da compensação em formulário, no lugar de transmissão pelo programa PER/DCOMP, o contribuinte buscou autorização judicial em mandado de segurança na ação de nº 2009.33.00.003963-1, onde obteve decisão judicial em sede de liminar autorizando o processamento de tal compensação, a despeito do lapso temporal da data do trânsito em julgado.

O crédito oriundo de decisão judicial com trânsito em julgado, utilizado como crédito para quitar os débitos listados acima, foi analisado no bojo do processo administrativo 18050.010563/2008-41.

Através do despacho decisório nº 101/2013 - DRF/SDR, fl. 135, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA, não homologou as compensações dos débitos listados acima. Abaixo segue excertos do despacho.

“Fundamentos (...)

A totalidade do crédito apresentado para a compensação dos débitos presentes neste processo foi analisado no processo 18050.010563/2008-41, conforme decisão anexada às folhas 121 a 128, com provimento parcial do pleito do contribuinte.

A parte do crédito reconhecida não foi suficiente para compensar os débitos pleiteados no próprio processo 18050.010563/2008-41, não restando, desta forma, qualquer valor disponível para compensação com os débitos no presente processo compensados, razão pela qual proponho a não homologação das compensações pleiteadas a apensação deste processo ao processo onde o crédito foi parcialmente reconhecido, pois foi apresentada Manifestação de Inconformidade, e posterior encaminhamento de ambos à DRJ/SDR.

Decisão *Diante do relatório e da fundamentação apresentada e no uso de competência atribuída pelo Regimento Interno da RFB, DECIDO não homologar as compensações pleiteadas à folha 03 do presente processo em virtude do reconhecimento parcial do crédito no processo de nº 18050.010563/2008-41.”*

Cientificada a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 214/221 onde reprisa as alegações trazidas em sua manifestação

de inconformidade no bojo do processo nº 18050.010563/2008-41. Alega, em síntese:

Quanto ao valor em si do crédito apurado em 31/12/1995, R\$1.646.576,90, muito embora a Autoridade Administrativa tenha expressamente reconhecido a prevalência da "decisão judicial definitiva, prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 1993.33.00.128973, a qual foi sendo moldada através de decisões colegiadas que se seguiram à sentença a quo, reconheceu, em favor do contribuinte interessado, o direito de ver restituído, e compensado, os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL" (fls. 361), e expressamente mencionado que nos autos deste processo judicial foi elaborado Laudo Pericial contendo "várias planilhas demonstrando a autocompensação realizada e o saldo de crédito fiscal daí resultante, a viabilizar o encontro de contas objeto da pretensão posta nestes autos", ao calcular o valor atualizado daquele crédito em 31/12/1995 acabou não observando o inteiro teor das decisões judiciais. Assim, em consonância à própria fundamentação do despacho decisório, e sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento do crédito a favor do Impugnante correspondente a R\$9.435.207,89 em 01/01/1996, e conseqüente homologação das compensações realizadas.

Em certo trecho da manifestação de inconformidade apresenta nos autos sob análise, acrescenta:

"Ocorre que, tal como demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 18050.010563/2008-41 (cópia anexa, doc. 02), não resta dúvida quanto à existência do crédito pleiteado, suficiente à homologação integral de todas as compensações declaradas."

Por fim, pede reforma do despacho decisório e homologação das compensações.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ proferiu acórdão na seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que comprovem o direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito
Creditório Reconhecido em Parte É o relatório.*

Inconformada com r. decisão o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo reforma da decisão da DRJ na parte que foi julgado improcedente o pedido de DCOM.

Sustenta em síntese, que seu crédito é decorrente de decisão Judicial já com trânsito em julgado decorrente do recolhimento indevido do FINSOCIAL, com reconhecimento dos débitos do IRPJ e CSLL.

Diante disso, o contribuinte apresentou 04 (quatro) pedidos de PER/DCOM, restando crédito insuficiente tão somente para este Processo Administrativo. Com isso, argumenta o contribuinte, que a Administração Pública deixou de observar os índices fixado em sentença.

Finalmente, após apresentação do Recurso Voluntário, foi homologada a retificadora da DCTF que reduziu os valores dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ajuste anual de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

Inicialmente é de trazer a baila, que a insurgência no presente Recurso é a existência ou não de crédito em favor do Contribuinte.

A DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade, se ateve ao crédito remanescente no Processo nº 18050.010563/2008-41. Sob a seguinte argumentação:

Decisões prolatadas no PAF nº 18050.010563/2008-41:

No âmbito da 4ª Turma da DRJ/SDR, foi editado o Acórdão 15-29.835, de 15 de fevereiro de 2012, acolhendo os argumentos esposados no apelo do contribuinte, julgando procedente o pleito e concluindo, destarte, que caberia ao SEORT/DRF/SDR a verificação do quantum a restituir decorrente de recolhimentos a maior do FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre outubro/1989 a março/1992.

Contudo compulsando os autos, encontra-se colacionado a Informação Fiscal nº 29/2015, nota-se que o cálculo foi utilizado o Sistema de Apoio Operacional – SAPO e não carrou aos autos cópia da memória de cálculo, deste modo, o Contribuinte não tendo acesso a evolução do cálculo, ferindo deste modo o devido processo legal.

Também é de ressaltar quando da realização do julgamento do Processo nº 18050.010563/2008-41, não foi verificado a memória de cálculo, realizando tão somente o encontro de contas.

É de ressaltar, que o Contribuinte carrou planilhas em sua manifestação de inconformidade, sem que fosse desconstituída pela Receita Federal.

Assim, se faz necessário converter o feito em diligência, para que seja apresentado memória do cálculo nos termos da decisão judicial:

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar à autora o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, com a quantia que deve a título de Finsocial em 1991 e 1992, restando o valor de R\$628.712,22 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e doze reais, vinte e dois centavos) – valor atualizado até novembro de 1997 - para compensação com a Cofins. Quanto aos juros, são deferidos à taxa mensal de 1%, devendo ser aferidos em consonância com o artigo 167, parágrafo único, do CTN. A compensação será efetuada à conta e risco da autora, cabendo à Fiscalização apurar-lhe a regularidade, inclusive lavrando auto de infração, se for o caso.

O crédito a compensar deverá ser monetariamente corrigido, a partir do pagamento indevido até a data da compensação, com base nos seguintes índices: IPC até fevereiro de 1991; INPC até dezembro de 1991; UFIR a partir de janeiro de 1992. A partir de 01/01/96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (parágrafo 4º do artigo 39 da referida lei).

Deste modo, deve a DRF/SEORT/Salvador apresentar novo cálculo com os índices fixado em sentença, carregando memória do cálculo no prazo e se pronunciar sobre os cálculos apresentado pelo Contribuinte, após, vista ao Contribuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

(assinado digitalmente)